



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0573/2024

“Reconhece o "Memorial Padre Léo", no Município de São João Batista, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Julio Garcia, propõe o reconhecimento do "Memorial Padre Léo", localizado na Comunidade Bethânia, em São João Batista, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina. O memorial abriga os restos mortais do Padre Léo, bem como objetos e registros de sua trajetória, sendo um importante espaço de devoção e visitação. Além disso, o memorial atrai milhares de visitantes anualmente, fortalecendo o turismo religioso na região.

A justificativa do projeto destaca a relevância histórica e espiritual do Padre Léo, sua atuação na Renovação Carismática Católica e sua contribuição para a recuperação de dependentes químicos por meio da Comunidade Bethânia. Além disso, enfatiza que o memorial, próximo ao Santuário de Santa Paulina, contribui para consolidar um circuito turístico-religioso no estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade,



legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Assim, constato que o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa estadual prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à promoção do turismo e à valorização do patrimônio cultural e religioso. A proposta também se alinha aos objetivos do Estado na proteção e fomento do turismo.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0573/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator